DELIBERAÇÃO AC00 - 2294/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1889/2018
PROTOCOLO	: 1888386
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO (A)	: MARCELA RIBEIRO LOPES
DENUNCIANTE	: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE FROTA VEICULAR – ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AFINS – EDITAL – SUPOSTO VÍCIO – EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO ESTADO – ONEROSIDADE DAS PROPOSTAS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – NATUREZA DOS SERVIÇOS – RAZOABILIDADE – INTERESSE PÚBLICO – ARQUIVAMENTO.

A exigência, em edital de licitação, para que o licitante vencedor comprove em tempo hábil, após a assinatura do contrato, endereço demonstrando local fixo no Estado, para suporte de atendimento à Administração Pública contratante, é razoável, pois a presença de representante do contratado pode solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação dos serviços, resguardando, assim, o interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - ME, contra o Pregão Presencial n. 009/2018 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Corguinho, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais, veículos a disposição da Administração do Município de Corguinho, para ser utilizado durante o exercício de 2018.

Após concedida a suspensão cautelar do procedimento, a Prefeitura Municipal de Corguinho veio aos autos (f. 92/99), apresentando seus argumentos e encaminhando documentos, que foram suficientes para embasar a decisão de revogação da medida cautelar, prosseguindo-se a tramitação dos autos.

Ante a necessidade de análise técnica, os autos foram enviados à 3ª ICE, que após verificar a documentação enviada, manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, o nosso posicionamento técnico é no sentido de não se acatar a denúncia apresentada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios – EIRELI.."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 118/121, concluindo:

> "I - ARQUIVAMENTO do presente processo com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, em face de sua improcedência;
>
> II - COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Eis a transcrição da cláusula do Edital do Pregão Presencial n. 09/2018 combatida pela denunciante, *in verbis*:

> "5.1.2.9) O licitante vencedor deverá comprovar após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato endereço de escritório de atendimento da empresa em Mato Grosso do Sul, demonstrando local fixo para suporte de atendimento para os clientes, sob pena de rescisão contratual."

Alegou a empresa denunciante que essa exigência restringiria o caráter competitivo e que todo o atendimento, assim como o suporte técnico seria feito de forma remota (via web), não havendo justificativa plausível para a disponibilização de escri-

tório comercial para atendimento do sistema e que importaria em aumento de custos a ser repassado nas propostas.

A equipe técnica analisando as justificativas entendeu que o serviço a ser prestado era de natureza complexa, pois as oficinas credenciadas que atenderiam o contratante seriam pessoas alheias ao acordo firmado no contrato, sendo necessária a fiscalização do credenciador sobre suas credenciadas, como forma de garantir a prestação de um serviço eficiente e que a inexistência de representante local com poderes decisórios mínimos representaria risco para a Administração.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 68, estabelece:

> "Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato."

A exigência de escritório de atendimento da contratada no Estado, a meu ver é razoável, pois a presença de representantes da empresa pode solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação do serviço das credenciadas, resguardando o interesse público.

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 127, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/2013; e

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr